



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/013-499-2017
Data: 09/05/2017 Fls:
Rubrica: _____

ASSUNTO: : SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESEA DE MICROEMPRESA PARA MEI. DEVE SER PAGO ICMS-ST. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA SAÍDA PARA CONSUMIDOR FINAL.

CONSULTA Nº 088/2017

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de questionamento acerca da aplicação do regime de substituição tributária na venda de mercadoria por Microempresa enquadrada no Simples Nacional para MEI.

A consultente é microempresa enquadrada no Simples Nacional e tem como atividades a fabricação e comércio atacadista e varejista de cosméticos, perfumaria e artigos de higiene.

Posto isto, questiona:

- 1) A Consulente ao vender seus produtos a cabeleireiros inscritos no CNPJ e enquadrados como MEI está sujeita ao recolhimento do ICMS_ST na condição de contribuinte substituto? Sim ou não?**
- 2) A Consulente ao vender seus produtos ao consumidor final, pessoa física não estabelecida com nenhuma atividade industrial ou comercial que compra produtos para seu próprio uso independentemente do valor, fica a consultente desobrigada do destaque na nota fiscal de venda e o recolhimento do ICMS-ST sobre o valor dos produtos vendidos na condição de contribuinte substituto? Sim ou não?**

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/013-499-2017
Data: 09/05/2017 Fls:
Rubrica: _____

45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

O processo encontra-se instruído com:

- a) petição inicial (fl. 03);
- b) documento de identificação de responsável pela empresa (fls.05);
- c) DARJ, DIP e comprovante de transação bancária (fls.06 a 08).

Consta, ainda, declaração da AFR 07.01 – Cabo Frio, informando que a presente consulta atende ao disposto no art. 165 do Decreto 2.473/79 (PAT).

III – RESPOSTA

- 1) No caso de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o remetente deve efetuar a retenção do imposto normalmente, independentemente de o destinatário se encontrar na condição de MEI. Ressaltamos, entretanto, que na hipótese de destinatário cabelereiro MEI que seja exclusivamente prestador de serviços e não efetue a venda de produtos em seus salões, não se aplica a substituição tributária nesse caso.
- 2) Sim. O regime da Substituição Tributária não se aplica na saída para consumidor final, devendo ser emitida NFC-e para acobertar a operação.

C.C.J.T., em 18 de julho 2017.